

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018**

Processo nº 013/2018, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 007/2018 referente Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **PNEUS NOVOS, CÂMARAS E PROTETORES** para os veículos e máquinas da frota Municipal de Olaria, em atendimento às Secretarias diversas da Administração Municipal, conforme condições e especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II**, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SPACE INFORMÁTICA E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.190.355/0001-03, estabelecida na Rua Antonino Sena Figueiredo, nº 113, Bairro Santa Tereza I, na cidade de Barbacena/MG, CEP 36.201-056, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Marcos Zacarias Campos de Moura, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº MG-12.536.445, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 050.549.066-81, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 007/2018, encaminhada a Pregoeira, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi enviado via e-mail pela empresa **SPACE INFORMÁTICA E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. – ME** de acordo com o **item 23.3** do presente Edital, dessa forma passa-se ao mérito da impugnação.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra a justificativa do item 3.1 do anexo II, conforme síntese abaixo transcrita:

3 - JUSTIFICATIVA DO NÃO DIRECIONAMENTO À MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUE PORTE E EQUIPARADAS.

3.1 – Tendo em vista que na região não possuem no mínimo 3 empresas na qualidade de ME/EPP, este departamento sugere que este Processo Licitatório seja aberto para qualquer empresa que estiver em condições de concorrer no pregão, em respeito ao princípio da competitividade e economia da Administração Pública.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a obrigatoriedade de direcionamento das licitações no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para microempresas ou de pequeno porte não é absoluta, o próprio dispositivo legal mencionado faz ressalvas em seu art. 49.

Desse modo, diante de prejuízos sofridos pela administração em licitações anteriores, em que o mesmo objeto foi destinado exclusivamente às microempresas ou de pequeno porte e; tendo como base o interesse público e o princípio da eficiência, opta-se agora por não fazer tal restrição à competitividade. Assim abre-se a oportunidade para que todos os interessados dispostos a fornecer o objeto desejado pela administração possam participar.

Importa frisar que quanto maior o número de licitantes, melhor para a administração, que tem aumentadas as suas chances de adjudicar os objetos pelo melhor preço possível.

Ademais, há a presença no caso em tela, de outra exceção prevista na regra geral, uma vez que em âmbito regional não há o número mínimo de fornecedores competitivos, como preceitua o inciso II do art. 49, da LCP 123/2006, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O Município de Olaria, pelo seu tamanho e baixo valor de suas aquisições não

costuma despertar interesses de muitos licitantes, e com isso acaba sofrendo prejuízos na eficiência de suas contratações. Tal medida visa ampliar a possibilidade de participação de licitantes, com vistas ao interesse público por melhores preços e qualidade em suas aquisições.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, admitindo-se a restrição feita pelo princípio da eficiência ao comando legal da LCP 123/2006, bem como atendidos os requisitos das exceções previstas no supracitado art. 49 da mesma lei, conclui-se que os argumentos apresentados não são suficientes para conduzir à modificação e/ou correção do edital; **REJEITANDO-SE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SPACE INFORMÁTICA E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - ME** mantendo-se integralmente o edital, bem como permanecendo inalterada a sessão pública designada para o dia 02/02/2018 às 09:00 horas.

Olaria, 31 de janeiro de 2018.

Regiane Maria Aparecida de Souza
Pregoeira